



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720539/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.722 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE ERNANI LACERDA DE ATAIDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

LIVRO CAIXA

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, por meio do Auto de Infração no valor total de R\$ 18.604,57, sendo R\$ 6.479,64 de Imposto, R\$ 1.868,08 de juros de mora calculados até 03/2012, R\$ 4.859,73 de multa proporcional calculada sobre o principal e R\$ 5.397,12 de multa exigida isoladamente.

Foram apuradas as infrações de dedução indevida de despesas médicas e de despesas de livro caixa (ajuste anual e carnê-leão) e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão (multa isolada), conforme valores relacionados às fls. 317/320.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 309/315, ressaltamos os seguintes pontos:

- O fiscalizado exerce a atividade de engenheiro civil em escritório localizado em sua residência e que todos os rendimentos auferidos são provenientes das atividades de engenheiro civil, recebendo recursos financeiros dos seus clientes em sua conta bancária para pagamento de material e mão de obra necessários à execução da obra.
- As despesas relativas a gastos com eletricidade, telefone e água foram integralmente apropriadas em livro caixa. De acordo com o Parecer Normativo CST nº 60/1978, admite-se como dedução a quinta parte dessas despesas, uma vez que não ficou comprovada quais as despesas são oriundas da atividade profissional exercida. Foi glosado o valor de R\$ 8.892,13.
- Deduziu indevidamente R\$ 149,00 referente a compra de cartão de memória, por ser considerado com vida útil superior a um ano.
- As despesas gastas com provedor de internet foram consideradas como não necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.
- Com relação as despesas glosadas conclui:

3). Diante do exposto, fica constatado que as despesas descritas nos demonstrativos “Relação das Despesas de Livro Caixa Glosadas” e “Demonstrativo Mensal de Despesas Glosadas por Espécie” e resumidas no quadro adiante, não atendem as prescrições legais estabelecidas nos artigos 73 e 75 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e foram, portanto, glosadas das despesas do livro caixa:

Despesas Glosadas	Valor-R\$
desp.residencial	8.892,13
documento inábil	20.538,50
investimento	149,00
não essencial	219,11
Total Geral	29.798,74

- Foi aplicada a multa isolada em função da falta de recolhimento do carne leão incidentes sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas.
- As despesas médicas no valor de R\$ 5.203,88 para pessoas não relacionadas como dependente foram glosadas.

Cientificado do lançamento em 12/03/2012, fl. 332, o interessado apresentou sua impugnação, em 09/04/2012, fls. 342/344, alegando em síntese que:

- Define a função de engenheiro civil e suas atividades, bem como reproduz a definição de despesas de custeio constantes do “Perguntas e Respostas”.
- O contribuinte possui escritório comercial e residência em imóveis que se comunicam, mas com objetos de atividades diferentes. Questiona a glosa de R\$ 8.892,13, por considerar pertinentes à sua atividade de engenheiro.
- Discorda igualmente das glosas de R\$ 149,00 relativa a compra de cartão de memória por entender tratar-se de despesas de consumo e de R\$ 219,11 do pagamento do provedor de Internet por entender ser despesa essencial.
- Quanto aos documentos considerados inábeis entende que:

7. Na página quatro (4) de 7 no item 15, considera documento inábil; sendo que, o contribuinte em 02/09/2011, prova o efetivo pagamento em cheques dos valores questionado. Talvez, o agente fiscalizador tenha estranhado o fato dos cheques não serem com o valor total da Nota ou recibo; porém, na relação cliente fornecedor, muitas vezes o fornecedor emite o documento recibo, após a totalização do pagamento, que em alguns casos na construção civil, ocorre através de cheques de pequena monta.

· Solicita a dedução do dependente para o cálculo do suposto valor a pagar do carnê-leão.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o valor referente à parcela não contestada da exigência.

LIVRO CAIXA

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
 - b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo, portanto, dedutíveis;
 - c) impossibilidade de aplicação concomitante de multas isolada e de ofício.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) glosa das despesas com livro caixa e (ii) glosas com despesas médicas.

A decisão de piso apenas acatou a dedução de R\$ 219,11 relativa ao pagamento do provedor de Internet, uma vez que se trata de despesa indispensável à percepção de receita e manutenção da fonte produtora.

Alinho-me à manutenção da glosa de R\$ 8.892,13 aplicada em função da residência e local da atividade laborativa serem no mesmo local, considerando que o contribuinte (fl. 39) admite que reside e exerce a atividade profissional no mesmo local, cabem a ele realizar a proporção determinada pelo Parecer CST nº 60/1978.

Ademais, o entendimento esposado na decisão de piso acerca da indedutibilidade do cartão de memória, por ter sua vida útil superior a um ano, não deve ser retocado.

Em relação às despesas glosadas por documentação inábil, era ônus do recorrente ilidir a autuação com a prova dos pagamentos solicitadas pela fiscalização, motivo pelo qual entendo que a autuação deve ser mantida, conforme decisão de piso.

Por fim, em relação às despesas médicas, não contrapôs o fundamento pelo qual foram glosadas as despesas (“a importância de R\$5.203,88 trata-se de despesas de outros contribuintes”, fl. 314). As multas isoladas em função da falta de recolhimento do carne leão deve ser mantida porque o contribuinte não trouxe qualquer fundamento que elidisse sua aplicação em razão da comprovação de ter auferido os rendimentos recebidos de pessoas físicas, como aponta a decisão de piso.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das deduções no Livro Caixa

Para tratar das despesas de livro caixa consideradas indevidamente deduzidas pela Fiscalização e impugnadas pelo Sujeito Passivo, faz-se necessário transcrever as disposições do art. 6º da Lei nº 8.134/1990:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir**, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em

seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)"

Sobre o mesmo tema, os artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim estabelecem:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

O artigo 73 e § 1º do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), prescreve que, *verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução de despesas de livro caixa na declaração está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, para a produção da fonte de renda e manutenção, respeitados os requisitos legais, já acima transcritos.

É lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, nos termos do art. 73 do RIR/1999, além dos comprovantes, outros elementos de prova adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação de algum serviço, de seu respectivo pagamento ou ainda da sua dedutibilidade.

O impugnante alegou, quanto à glosa de R\$ 8.892,13, que foi aplicada em função da residência e local da atividade laborativa serem no mesmo local, que apesar dos imóveis se comunicarem, possuem objetos de atividades diferentes.

Em relação a esta glosa ela deve ser mantida em função da própria declaração do contribuinte, fl. 39, que admite que reside e exerce a atividade profissional no mesmo local, a seguir reproduzida. Cumpre ainda esclarecer que não ficou comprovada quais destas despesas seriam oriundas da atividade profissional, para que não fosse aplicado o proporção determinada pelo Parecer CST nº 60/1978:

5. Esclarece ainda que exerce a atividade profissional no próprio domicílio fiscal do contribuinte, conforme endereço acima, bem como que os telefones mencionados no livro caixa destinam-se tanto a atividade profissional como particular.

Quanto à glosa relativa à compra de cartão de memória o próprio “Perguntas e Respostas”, também citado pelo impugnante refere-se em sua pergunta nº 394, quais os bens aceitos para dedução em Livro Caixa, que a seguir reproduzimos:

AQUISIÇÃO DE BENS OU DIREITOS

394 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro Caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 75, inciso III; Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

Assim, uma vez que o objeto adquirido, embora necessária para atividade do contribuinte, não pode ser considerado como material de consumo, por ter sua vida útil superior a um ano. A título de esclarecimento, o mesmo raciocínio dá-se para computadores, ar condicionados, etc, que são necessários à atividade laboral, mas não podem ser considerados como despesas dedutíveis em função da sua vida útil.

Mantenho a glosa de R\$ 149,00.

Por outro lado, acato a dedução de R\$ 219,11 relativa ao pagamento do provedor de Internet, uma vez que trata-se de despesa indispensável a percepção de receita e manutenção da fonte produtora.

Em relação às despesas glosadas por documentação inábil, o sujeito passivo não juntou qualquer documentação para corroborar seu pleito, não bastando para ilidir a tributação alegar, sem oferecer provas.

Aduz que em 02/09/2011 teria comprovado o efetivo pagamento em cheques (fls. 166/167). Ocorre que o próprio recibo de fl. 160 menciona números de cheques que não foram localizados pela Fiscalização, nem apresentados pelo impugnante para provar o efetivo pagamento. Bem como, os pagamentos a empresa Viamar não restaram comprovados o efetivo pagamento, como bem observou a autoridade lançadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto